



**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE  
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM  
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE  
SÃO PAULO**



**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES PARA PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARA O  
EXERCÍCIO DE 01 DE MAIO DE 2022 A 30 DE ABRIL DE 2023**

**SUSCITANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO – SINSAUDES P**

**SUSCITADO: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DA REGIÃO DO VALE DO PARAIBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA**

Entre as partes supra aludidas, fica estabelecido a presente pauta de reivindicações deliberada e aprovada pela Assembleia Geral da Categoria Profissional, convocada para este fim, para proposta da Convenção Coletiva de Trabalho, nas seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA 1ª**

Obediência pelas Empresas e suas contratadas, de todos os dispositivos legais vigentes, no que se refere aos reajustes salariais e todos os benefícios contidos na presente norma.

**CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL ÚNICA PARCELA**

I – Reajuste salarial a partir de 1º de maio de 2022 de 100% (CEM por cento) do índice de inflação apontado pelo INPC – IBGE, apurado no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, devido a partir da competência maio/2022;

II – Aplica-se o mesmo índice aos trabalhadores admitidos após a data base, de forma proporcional, observando-se o respectivo mês de admissão;

III – Os índices a que se refere a presente cláusula serão aplicados de uma única vez a partir de 1º de maio de 2022.

**CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO**

I - Fixação do Piso Salarial para os **trabalhadores da categoria**, a partir de 1º de maio do ano de 2022, no valor de **R\$ 1.650,00**, para jornada a partir de 30 horas/semanais;

II - Fixação do Piso Salarial para os **Auxiliares de Enfermagem** no valor de **R\$ 2.750,00**, para jornada a partir de 30 horas/semanais;

---

**Central SinSaudeSP**

São Paulo: Rua Tamandaré, 393 - Cep 01525-001 – Aclimação - Tel. 3345.0033 - Fax. 3207.5790  
E-mail sede@sinsaude.org.br – Site <http://www.sinsaude.org.br>

**Subsedes**

Taubaté: Rua Visc. Rio Branco, 461- 6º Andar - Sala 606 - Cep 12020-040 - Tel. (012) 232.8786



**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE  
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM  
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE  
SÃO PAULO**



III - Fixação do Piso Salarial para os **Técnicos de Enfermagem** no valor de **R\$3.300,00**, para jornada a partir de 30 horas/semanais;

IV - Fixação do Piso Salarial para os **Técnicos de Gesso; Técnico de Laboratório, Técnico de Farmácia, Técnico de Saúde Bucal** no valor de **R\$ 2.750,00**, para jornada a partir de 30 horas/semanais;

V - Fixação do Piso Salarial para os **Auxiliar de Laboratório, Auxiliares de Saúde Bucal; Auxiliar de Farmácia e Recepcionista** no valor de **R\$ 2.300,00**, para jornada a partir de 30 horas/semanais.

**CLÁUSULA 4ª – ABONO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos do trabalhador, inclusive de horas de ausência para atendimento médico, desde que sejam do SUS (Sistema Único de Saúde), convênio médico, plano de saúde devidamente identificados ou Departamento de Saúde do Trabalhador da Saúde – DSST - SINSAUDESP.

**Parágrafo primeiro:** O trabalhador deverá entregar os atestados em até 72 (setenta e duas) horas da emissão, na unidade ou posto de trabalho a que está vinculado, a qual fica responsável pela validação do documento, desde que possua condições físicas durante o afastamento para tratamento de saúde;

**Parágrafo segundo:** Em caso de impossibilidade de comparecimento do trabalhador na unidade ou posto de trabalho ou no SESMT poderá enviar o atestado por meio eletrônico (e-mail, aplicativo de mensagens, etc.) disponibilizado pela empresa, devendo entregar o original no primeiro dia do retorno ao trabalho ao Recursos Humanos da Unidade ou posto de trabalho em que está vinculado;

**Parágrafo terceiro:** Na impossibilidade de comparecimento do trabalhador na unidade ou posto de trabalho ou no SESMT para entrega do atestado e caso a empresa não disponibilize meios eletrônico para entrega do atestado, o trabalhador poderá enviar o atestado médico através de um portador ou fará a entrega do aludido documento no primeiro dia do retorno ao trabalho;

**Parágrafo quarto:** As empresas se comprometem a abonar os atestados, os comprovantes de comparecimento, o período de permanência e o tempo utilizado pelo trabalhador no trajeto;

**Parágrafo quinto:** Não será exigido o laudo médico ou CID para aceitação dos referidos atestados, ainda:

I- O médico do trabalho da empresa deverá justificar por escrito ao trabalhador sempre que não concordar com o tempo de afastamento indicado pelo médico que o atendeu;

---

**Central SinSaudeSP**

São Paulo: Rua Tamandaré, 393 - Cep 01525-001 – Aclimação - Tel. 3345.0033 - Fax. 3207.5790  
E-mail [sede@sinsaude.org.br](mailto:sede@sinsaude.org.br) – Site <http://www.sinsaude.org.br>

**Subsedes**

Taubaté: Rua Visc. Rio Branco, 461- 6º Andar - Sala 606 - Cep 12020-040 - Tel. (012) 232.8786



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



II - No caso de alta médica previdenciária, com manutenção de incapacidade confirmada pelo médico do trabalho da empresa, o empregador fica obrigado a manter o salário do trabalhador durante o período em que este estiver incapacitado (limbo previdenciário). Caso o INSS reconsidere a data da alta efetuando o pagamento do benefício referente ao período de limbo previdenciário, a empresa poderá ser ressarcida do pagamento efetuado neste período, descontando parceladamente o valor diretamente em folha de pagamento. O valor da parcela não poderá ultrapassar o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário mensal do trabalhador;

III - Serão reconhecidos pelas empresas os atestados Odontológicos e de Saúde do Trabalhador, passados pelos facultativos da entidade suscitante.

**Parágrafo sexto:** As empresas se comprometem quanto a liberação do empregado durante o horário normal de trabalho para realização dos exames ocupacionais ou a abonar os atestados, os comprovantes de comparecimento, o período de permanência e o tempo utilizado pelo trabalhador para realização dos exames ocupacionais;

**Parágrafo sétimo:** ATESTADO MÉDICO SINTOMAS DE COVID-19 - Durante período de emergência em saúde pública decorrente da Covid-19, constitui falta justificada a ausência do(a) trabalhador(a) que alegar algum sintoma da mencionada enfermidade, pois devido à imposição de isolamento o(a) trabalhador(a) somente será obrigado(a) a apresentar atestado médico ao empregador da comprovação de doença se o afastamento for superior a 7 (sete) dias.

## **CLÁUSULA 5ª - ABONO DE FALTAS**

A empresa empregadora abonará, por mês, a falta de até 05 (cinco) trabalhadores que se ausentarem do trabalho para participar de assembleia convocada pelo suscitante, durante o período necessário à participação na aludida Assembleia.

**Parágrafo primeiro:** Serão abonadas, também, as faltas dos trabalhadores que participarem de mesas redondas, reuniões/audiências junto ao MPT e encontros similares de interesse das partes. Para a garantia desse direito, o trabalhador deverá apresentar declaração de comparecimento;

**Parágrafo segundo:** Fica garantido o abono de falta de até 02 (dois) empregados por local de trabalho, uma vez por mês, para participar de cursos, eventos, seminários e congresso convocados pelo sindicato suscitante, durante o período necessário à sua participação no ato a ser realizado. Sem prejuízo de seus vencimentos e de seus benefícios;



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



**Parágrafo terceiro:** A empresa empregadora abonará, a falta do empregado dirigente sindical que se ausentarem do trabalho para participar de assembleia e reuniões de diretoria convocada pelo suscitante, durante o período necessário à participação na aludida Assembleia ou reunião.

## **CLÁUSULA 6ª - ABONO DE FALTAS PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS E DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, MENORES DE 14 (quatorze) ANOS E EXCEPCIONAIS Á CONSULTA MÉDICA**

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil Brasileiro (CCB) e o Precedente Normativo nº. 37 – TRT da 2ª Região, o trabalhador que apresentar atestado ou declaração de comparecimento para acompanhar filho ou dependente previdenciário menor de 14 (quatorze) anos, ou excepcional, em consulta ou internações, terá a falta ou o tempo de ausência ao trabalho abonados.

## **CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE SALÁRIO BASE:**

Garantia a todos trabalhadores (as) da saúde ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, incidente sobre o valor do salário base;

**Parágrafo Primeiro:** Para aqueles trabalhadores que laborem de maneira habitual ou eventualmente em notório “setor fechado”, UTI, Centro Cirúrgico, Centro Obstétrico, CME, Laboratório, Semi Intensiva, bem como, para os trabalhadores que laboram em contato de forma habitual e permanente com agentes infectocontagiosos, o adicional de que trata esta cláusula será pago em grau máximo, incidente sobre o valor do salário base;

**Parágrafo Segundo:** Fica assegurada a concessão do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), em decorrência de pandemia e epidemia, para todos os trabalhadores;

**Parágrafo Terceiro:** Caso haja a interrupção do pagamento do adicional aqui tratado, interrupção esta baseada em laudo pericial unilateral, poderá o sindicato suscitante, as expensas da empresa empregadora, contratar empresa especializada para a elaboração de novo laudo pericial.

## **CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

É devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve suas atividades em áreas consideradas de risco.

## **CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO**

Fica assegurado aos trabalhadores lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 50% sobre a hora diurna, ou seja, das 22h00 às 05h00, sendo devido também o adicional quanto às horas prorrogadas.



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



## **CLÁUSULA 10 – ADMISSÃO DE PESSOAS COM NECESSIDADE ESPECIAL**

As empresas comprometem-se em admitir trabalhadores portadores de necessidades especiais, conforme determinação legal, devendo as empresas informar semestralmente, ao Sindicato da categoria profissional, o número de pessoas com deficiência contratadas.

## **CLÁUSULA 11 - ALTERAÇÕES DE CONTRATO DE TRABALHO**

Quaisquer alterações contratuais quanto a jornada e local de trabalho só poderão ser efetivadas mediante a anuência do sindicato suscitante e do trabalhador, devendo ser formalizado por escrito.

**Parágrafo único:** Caso seja necessário alterar a área de atuação ou horário de trabalho do empregado, que o mesmo seja notificado com o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência.

## **CLÁUSULA 12 - APOIO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO**

Os empregadores obrigam-se a fornecer atendimento psicológico ou psiquiátrico por profissional habilitado, aos empregados que necessitarem de acompanhamento ou tratamento.

## **CLÁUSULA 13 - ANTECIPAÇÃO EM CASO DE AUXÍLIO-DOENÇA**

A empresa se obriga a antecipar ao trabalhador, se solicitado formalmente, 50% (cinquenta por cento) do montante do auxílio-doença a que tiver direito, e essa obrigação se estenderá pelos primeiros 90 (noventa) dias a contar do afastamento. A antecipação será compensada após 60 dias do retorno do trabalhador.

## **CLÁUSULA 14 - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS**

As empresas poderão antecipar reajustes salariais independentemente de política salarial vigente, desde que seja aplicado no mínimo o percentual integral da inflação do período, bem como, corrigir nos termos e épocas determinadas pela política salarial vigente e/ou outra que venha substituí-la, especialmente em 1º de maio, enquanto não for efetivada a negociação da convenção, acordo ou dissídio coletivo.

**Parágrafo único:** Concedida a antecipação salarial aos seus empregados, as empresas ficam obrigadas a informar imediatamente ao sindicato.

## **CLÁUSULA 15 - ASSÉDIO MORAL**

I - O trabalhador, que por qualquer motivo sofrer assédio moral no trabalho, será indenizado pela empresa empregadora em valor correspondente a 10 vezes o último salário percebido pelo empregado; a empresa estará, ainda, obrigada, quando necessário, custear tratamento com profissionais da área para amenizar os problemas psíquicos decorrente dos traumas sofridos;



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



II - Entende-se por assédio moral toda e qualquer violência psicológica contra a pessoa do trabalhador com o fito de constrangê-lo ou humilhá-lo diante ou não de outra pessoa, podendo ser consumada por palavras, gestos, insinuações, trocadilhos, comportamentos, atitude ou publicidade de atos da vida pessoal do trabalhador, ou que atinja a integridade psíquica do trabalhador e seja praticado por qualquer preposto da empresa;

III - Caracterizam, também, condutas de assédio moral as seguintes situações:

Dar instruções confusas e imprecisas, bloquear o andamento do trabalho alheio, atribuir erros imaginários, ignorar a presença do trabalhador na frente de outros, pedir trabalhos urgentes sem necessidade, pedir a execução de tarefas sem interesse, fazer críticas negativas em público, sobrecarregar o trabalhador de trabalho, não cumprimentar e não dirigir a palavra ao trabalhador, impor horários injustificados, fazer circular boatos maldosos e calúnias sobre a pessoa, forçar a demissão, insinuar ser o trabalhador portador de problemas mentais ou possuir problemas familiares, transferir o trabalhador de setor ou de horário para isolá-lo, não lhe atribuir tarefas, retirar seus instrumentos de trabalho (telefone, fax, computador, mesa, etc.), agredir o trabalhador e proibir os colegas de falarem e almoçarem com ele.

## **CLÁUSULA 16 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO**

Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento e salário sempre que solicitado pelo INSS.

**Parágrafo primeiro:** Caso seja negado o benefício pelo INSS ao empregado encaminhado pelo empregador para afastamento pelo INSS, fica a empresa obrigada a restituir os salários de todos os meses que durar o afastamento, desde o encaminhamento até a efetiva volta ao trabalho por alta médica emitida pela Segurança do Trabalho do empregador, bem como garantir todos os efeitos do contrato de trabalho para os devidos fins de anotações previdenciária;

**Parágrafo segundo:** contrato de trabalho ou quitação, para efeito de aposentadoria, o Atestado de Afastamento e Salários (AAS) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

## **CLÁUSULA 17 - ATRASO NO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS**

O trabalhador que faltar ao trabalho por motivo de atraso, pelo empregador, no pagamento de salário, 13º salário, férias, entrega de cesta básica, vale transporte e demais benefícios, não poderá ser punido com advertência, suspensão, nem tampouco por demissão, enquanto perdurar a situação de atraso.

**CLÁUSULA 18 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS** - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

---

## **Central SinSaudeSP**

São Paulo: Rua Tamandaré, 393 - Cep 01525-001 – Aclimação - Tel. 3345.0033 - Fax. 3207.5790  
E-mail [sede@sinsaude.org.br](mailto:sede@sinsaude.org.br) – Site <http://www.sinsaude.org.br>

## **Subsedes**

Taubaté: Rua Visc. Rio Branco, 461- 6º Andar - Sala 606 - Cep 12020-040 - Tel. (012) 232.8786



**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE  
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM  
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE  
SÃO PAULO**



I - Por 05 (cinco) dias consecutivos em virtude de morte de cônjuge ou ascendente, descendente, sogro, sogra e parentes colaterais até 3º grau;

II - Por 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - Até 06 (seis) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada;

IV - Por até 12 sessões por ano para acompanhamento psicológico, mediante comprovação e solicitação médica;

V - Por até 12 sessões por ano de fisioterapia, mediante comprovação e solicitação médica.

VI - Por até 07 (sete) dias por ano para acompanhar internação hospitalar de filhos menores de até 14 (quatorze) anos de idade;

VIII - Por até 07 (sete) dias por ano para acompanhar internação hospitalar de pai ou mãe idosos que se encontra sobre a tutela/curatela do empregado;

VII - Abono de horas para reunião escolar dos filhos e por 01 (um) dia por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante, comunicação prévia e comprovação posterior por declaração de comparecimento emitida por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Educação, aplicam-se, no que couberem, as mesmas regras no caso de tutor, curador ou guardião judicial.

**CLÁUSULA 19 – AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL**

As empresas pagarão aos seus trabalhadores que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do menor piso salarial da categoria, por filho nesta condição (Precedente Normativo 32 – TRT 2ª Região).

**CLÁUSULA 20 - AUXÍLIO FUNERAL**

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família do mesmo o equivalente a 03 (três) salários normativos no prazo máximo de 24 horas da comunicação do fato por escrito, sendo que, se motivada a morte por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



**Parágrafo único:** A empresa enviará para o Sindicato Suscitante no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento do auxílio funeral, a partir do pagamento efetuado, o não envio acarretará pagamento de multa de um salário normativo vigente, em favor do sindicato suscitante.

## **CLÁUSULA 21 - AUXÍLIO MEDICAÇÃO**

O empregador de estabelecimento de saúde fornecerá ao trabalhador, a preço de custo, mediante apresentação de receita médica, os medicamentos receitados aos seus trabalhadores e dependentes direto, desde que tais remédios sejam padronizados pelo estabelecimento do empregador.

## **CLÁUSULA 22 - AVISO PRÉVIO**

Concessão de aviso prévio na forma da Lei nº. 12.506, de 11/10/2011.

**Parágrafo primeiro:** Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de um ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo do disposto no *caput* desta cláusula;

**Parágrafo segundo:** Os primeiros 30 (trinta) dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 (trinta) serão sempre indenizados;

**Parágrafo terceiro:** Liberação do aviso prévio sem desconto nas verbas rescisórias, quando o empregado pedir demissão para ingresso de imediato em outra empresa, evitando desta forma perder uma nova oportunidade.

## **CLÁUSULA 23 - BANCO DE HORAS**

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

**Parágrafo primeiro:** O empregador poderá adotar o sistema do banco de horas em situações excepcionais como faltas, atrasos, falecimento ou por motivos de força maior, caso contrário aplica-se a cláusula 57. As horas trabalhadas em excesso em um dia serão creditadas ao trabalhador em banco de horas e a compensação deverá ocorrer no prazo máximo de seis meses, a contar da data da prestação do serviço extraordinário. Poderá a data, para compensação, ser negociada bilateralmente (artigo 611-A da CLT), vedado ao empregador a negociação de bancos de hora sem a participação do sindicato;





**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE  
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM  
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE  
SÃO PAULO**



**Parágrafo segundo:** A soma das jornadas extraordinária de trabalho não poderá ultrapassar o limite das 2 horas diária e cada hora trabalhada/creditada deverá ser considerada para efeito do aludido banco de horas, na proporção de 100%, ou seja, o descanso da hora acumulada no saldo de horas deverá ser na proporção de 1h (uma hora) creditada para 2h (duas horas) descansada;

**Parágrafo terceiro:** A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

I - As empresas deverão protocolar diretamente nos sindicatos patronal e profissional com, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido e subscrito, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de seis meses, e relacionando os trabalhadores abrangidos;

II - A fixação no quadro de avisos de comunicado aos empregados no mesmo prazo;

III - o final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo do saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas. Nas hipóteses em que o demonstrativo de banco de horas for disponibilizado eletronicamente ao trabalhador, a entidade empregadora deverá fornecer "in loco" os meios necessários à impressão do demonstrativo.

**Parágrafo quarto:** O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

I - Quanto ao saldo credor:

- a) com a redução da jornada diária.
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana,
- c) mediante folgas adicionais,
- d) através do prolongamento das férias;

II - Quanto ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária em dias da semana;

III - A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

**Parágrafo quinto:** O parâmetro de apuração será por hora e o limite de horas a serem acumuladas será de 40 (quarenta) horas/creditadas, de modo que, uma vez atingido esse limite, não mais será permitido o acúmulo de horas. Nesse caso, deverá o Empregado compensar as horas acumuladas com o descanso



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



correspondente, caso isso não ocorra a Empresa deverá pagar as horas excedentes como hora extra até o mês subsequente, com os adicionais previstos em Convenção Coletiva da categoria.

**Parágrafo sexto:** O limite de horas a serem debitadas do saldo de horas será de 16 (dezesesseis) horas, de modo que, uma vez atingido esse limite, não mais será permitido o acúmulo de saldo negativo. Nesse caso, o empregado poderá compensar as horas a débito. Caso o limite 16 (dezesesseis) horas seja ultrapassado a empresa deverá descontar as horas excedentes até o mês subsequente. A compensação ou débito da hora negativa acumulada no saldo de horas deverá ser na proporção de 1h (uma hora) para 1h (uma hora).

**Parágrafo sétimo:** O não cumprimento desta cláusula, com a falta da confecção do TERMO DE ADESÃO BANCO DE HORAS, acarretará o pagamento em dinheiro das horas extras trabalhadas a ser realizado pelo empregador diretamente para o empregado.

**Parágrafo oitavo:** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos no presente instrumento.

**Parágrafo nono:** O banco de horas a ser implantado pela empresa deverá ser homologado pelo Sindicato Profissional, que submeterá a aprovação por meio de assembleia com os trabalhadores e o referido acordo será depositado junto ao Sistema Mediador da SRTE - ME, com vigência de até 24 meses.

**Parágrafo décimo:** ACOMPANHAMENTO - Todos os empregados terão acesso ao seu saldo de horas, bastando, para tanto, deve a empresa fornecer o demonstrativo de controle físico, caso for disponibilizado eletronicamente ao trabalhador, a entidade empregadora deverá fornecer “in loco” os meios necessários à impressão do demonstrativo.

## **CLÁUSULA 24 – CAMPANHA DE SINDICALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

As empresas empregadoras se obrigam a permitir ao sindicato suscitante:

I – Ter acesso às dependências das empresas para campanha de sindicalização interna, 1 (uma) vez por ano, em data previamente combinada entre as partes, quando, então estabelecerão horário em que se realizarão os trabalhos de convencimento, bem como de preenchimento de propostas; quantidade e nomes dos integrantes da Comissão da Entidade Sindical, ficando, desde logo, estabelecido o máximo de 2 (dois) componentes; forma pela qual os trabalhadores da empresa serão



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



encaminhados ao local físico disponibilizado pela empregadora para fins de campanha de sindicalização ou orientação quanto aos benefícios concedido pelo ente sindical.

III – Utilização pelo sindicato profissional do Quadro de Avisos das empresas, para afixação de assuntos exclusivamente sindicais de esclarecimento dos empregados integrantes da respectiva categoria profissional.

IV – Sempre que for recepcionada denúncia de irregularidades, o sindicato poderá fiscalizar o local de trabalho

## **CLÁUSULA 25 - CARTA DE APRESENTAÇÃO**

Os empregadores fornecerão aos trabalhadores, quando demitidos sem justa causa ou em caso de pedido de demissão, carta de apresentação que deverá ser entregue ao trabalhador no ato da homologação da rescisão contratual, independentemente de solicitação pelo trabalhador.

## **CLÁUSULA 26 - CESTA BÁSICA**

Concessão, pelos empregadores aos trabalhadores, de uma cesta básica mensal ou vale cesta, ou ticket cesta, sem caráter salarial, que será entregue até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, devendo o trabalhador retirá-la na empresa no prazo de 20 (vinte) dias. A cesta básica a que se refere esta cláusula será composta pelos seguintes itens:

- 10 quilos de arroz;
- 03 quilos de feijão;
- 03 litros de óleo de soja;
- 01 quilo de café torrado e moído;
- 05 quilos de açúcar;
- 800 gramas de chocolate em pó;
- ½ quilo de Farinha de Mandioca;
- 03 pacotes de macarrão;
- 01 quilo de farinha de trigo;
- 02 embalagens de extrato de tomate (680 gramas.);
- ½ quilo de sal refinado;
- ½ quilo de milho;
- 01 pacote de 200 grs. de biscoito doce;
- 01 pacote de 200 grs. de biscoito salgado e;
- 03 pacotes de leite em pó de 400 grs., cada um.



**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE  
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM  
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE  
SÃO PAULO**



**Parágrafo primeiro:** O vale cesta ou ticket cesta será no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) a partir de 1º de maio de 2022;

**Parágrafo segundo:** Concessão, pela empresa empregadora, de uma CESTA DE NATAL, no valor de R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS, para cada trabalhador representado pelo sindicato suscitante; (CARNES DE NATAL – PERU, CHESTER E TENDER), que deverá ser entregue até o dia 20 de dezembro de 2022;

**Parágrafo terceiro:** A cesta básica aludida no caput desta cláusula, bem como a cesta de Natal aludida no parágrafo segundo acima, será devida ao trabalhador ainda que este se encontre afastado por licença médica, por licença maternidade, licença paternidade, por acidente de trabalho, afastamento para serviço militar, ou qualquer outro tipo de afastamento, e enquanto perdurar o afastamento;

**Parágrafo Quarto** – As empresas que dispensarem seus trabalhadores sem justa causa fornecerão aos mesmos, mensalmente, pelo período de 120 dias, a contar da dispensa, CESTA BÁSICA com a composição prevista nesta Convenção Coletiva, desde que o trabalhador comprove estar desempregado no referido período.

**CLÁUSULA 27 - COMISSÃO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

I - Manutenção e reconhecimento da Comissão de Solução de Conflitos Trabalhistas oriundos desta Convenção Coletiva e relações de trabalho em geral, com composição paritária, formada por membros das Diretorias dos Sindicatos, para solução de eventuais dúvidas, omissões e contradições sobre as cláusulas desta convenção coletiva, conforme regulamento aprovado pelas Entidades Sindicais Patronal e Profissional;

II - Com o objetivo de efetivamente discutir, avaliar e negociar as questões relacionadas com a saúde e segurança no trabalho, as partes por meio da comissão paritária se reunirão durante a vigência da presente norma coletiva de trabalho com o objetivo de propor alternativas em relação aos temas de segurança e saúde no trabalho. A comissão paritária poderá indicar, de comum acordo, profissionais na condição de assessores técnicos;

III - Criação, nos locais de trabalho, de Comissão de Representantes dos empregados, em conformidade com o Art. 11 da Constituição Federal.

**CLÁUSULA 28 - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO:**

Na ocorrência de acidente de trabalho, a empresa se obriga a comunicar aos órgãos públicos através da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT e, mensalmente, encaminhar ao sindicato suscitante cópia de todas as guias de Comunicação de Acidente do Trabalho emitidas.



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



I - Para os casos de acidente de trabalho em que ocorra mutilação ou fatalidade, a empresa empregadora deverá comunicar ao sindicato suscitante no prazo de 24 horas do evento;

II - A empresa que se negar ao preenchimento da CAT e o acidente for reconhecido pelo órgão competente, se sujeitará à multa disposta na cláusula 70, item II desta CCT.

**Parágrafo primeiro:** As empresas ficam obrigadas a encaminhar à Entidade Sindical, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência do fato, as cópias dos respectivos CAT (comunicação de acidente do trabalho) emitidos.

**Parágrafo segundo:** O empregador que não emitir a CAT ou não encaminhar o comprovante à entidade sindical, arcará com uma multa no valor de 01 (um) salário normativo vigente por empregado, em favor do sindicato suscitante.

**Parágrafo terceiro:** Fica garantido pelo empregador o reconhecimento do acidente de trajeto como acidente de trabalho desde que o empregado notifique o empregador.

**CLÁUSULA 29 - COMISSÃO DE RECICLAGEM, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE MÃO-DE-OBRA**  
Facultado às empresas e ao Sindicato formarem Comissão para criação, nas dependências do Sindicato dos trabalhadores, de um setor de formação de mão-de-obra especializada, além de reciclar, treinar e aperfeiçoar as já existentes.

I) Os cursos serão subsidiados pelas empresas que se utilizarem da mão-de-obra e pelo Sindicato Patronal, ficando a cargo do Sindicato Profissional a concessão de espaço físico e fiscalização da qualidade e necessidade dos cursos ministrados.

II) As empresas serão responsáveis pelas despesas de locomoção dos empregados para frequentarem cursos de aperfeiçoamento de mão-de-obra, reembolsando aos trabalhadores os referidos valores.

## **CLÁUSULA 30- COMPENSAÇÕES SALARIAIS**

Serão compensadas as antecipações salariais espontaneamente concedidas no período revisado, excluindo-se aumentos decorrentes de promoção, transferência, anuênio, biênio, triênio, quinquênio, equiparação salarial e os aumentos reais expressamente concedidos a esse título, por acordo coletivo, se assim desejar o empregador.

## **CLÁUSULA 31 - COMPENSAÇÃO DE HORAS:**

---

### **Central SinSaudeSP**

São Paulo: Rua Tamandaré, 393 - Cep 01525-001 – Aclimação - Tel. 3345.0033 - Fax. 3207.5790  
E-mail sede@sinsaude.org.br – Site <http://www.sinsaude.org.br>

### **Subsedes**

Taubaté: Rua Visc. Rio Branco, 461- 6º Andar - Sala 606 - Cep 12020-040 - Tel. (012) 232.8786



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



I - Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalha sob o regime de compensação de horas poderá alternativamente:

- a) reduzir a jornada de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) pagar o excedente como horas extras com acréscimo de 100%;
- c) incluir as horas em feriados pontes futuras como Banco de Horas de feriado, considerando acréscimo de 100%;

II - A opção acima será comunicada ao trabalhador com antecedência de até 15 dias ao feriado, devendo, para tanto, ter a assistência do Sindicato Profissional e depositado no Sistema Mediador da SRTE - ME;

III - Quando a empresa optar pelo regime de sábados livres e este for feriado, o tempo excedente à 40 (quarenta) horas semanais poderá, com a assistência do sindicato profissional, ser compensado durante a semana, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador. Referido acordo será depositado junto ao Sistema Mediador da SRTE - ME, com vigência de 12 meses.

**Parágrafo único** - Eventual diferença salarial e dos benefícios acumulados deverão ser pagos na folha de pagamento do mês subsequente ao fechamento da convenção, em parcela única.

## **CLÁUSULA 32 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

Serão fornecidos obrigatoriamente, pela empresa empregadora, demonstrativos de pagamentos com a discriminação dos títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados. O demonstrativo de pagamento deverá conter, ainda, a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS, possibilitando ao trabalhador a identificação da efetiva data do pagamento da remuneração.

**Parágrafo primeiro:** Na hipótese em que o demonstrativo for disponibilizado eletronicamente ao trabalhador, a entidade empregadora deverá fornecer “in loco” os meios necessários à impressão do demonstrativo;

**Parágrafo segundo:** Ocorrendo erro na folha de pagamento, as empresas pagarão aos seus trabalhadores, no prazo de cinco dias a contar da comunicação feita pelo trabalhador, as eventuais diferenças, sob pena da incidência de juros de 1% ao mês, calculadas sobre o salário do trabalhador e atualização monetária sobre as diferenças apuradas, sem prejuízo da multa da cláusula 70, item I, desta CCT;



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



**Parágrafo terceiro:** O empregador que efetuar o pagamento ao trabalhador em cheque, deverá liberar o trabalhador em horário de expediente bancário para desconto do cheque. Neste caso, a data do pagamento será considerada a data do efetivo desconto do cheque ou de seu depósito na conta do trabalhador; se este desconto ou depósito ocorrer após a data aludida no parágrafo primeiro do artigo 459 da CLT, será aplicada a multa disposta na cláusula 70, item I, desta CCT.

## **CLÁUSULA 33 – CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS:**

Concessão pelo sindicato patronal de bolsa de estudo para capacitação de trabalhador com deficiência e do trabalhador aprendiz. A capacitação referida acima será organizada pelo sindicato da categoria.

## **CLÁUSULA 34 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO SINDICAL: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (NEGOCIAL).**

I - Todos os trabalhadores, **associados ou não** ao sindicato no mês de maio/2022, beneficiários desta CCT, contribuirão com a importância de 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração base (**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL**), e essa contribuição deverá ser descontada diretamente na folha de pagamento pela empresa que, por sua vez, a repassará diretamente para o Sindicato suscitante;

II - As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes da categoria profissional, sob a denominação de contribuição assistencial, previamente e expressamente autorizada na forma estabelecida pela Assembleia Geral, sendo aplicadas para manutenção dos programas de interesses da categoria, servindo como uma forma de custeio para que o sindicato consiga exercer sua função, atuando como um suporte na mediação de negociações trabalhistas, econômicas, bem como possibilitando o ente sindical na atuação de interesse sociais da categoria, promovendo principalmente: assistência jurídica; assistência dentária, bolsas de estudo; biblioteca; congressos e conferências; colônias de férias e centros de recreação; estudos técnicos e científicos; finalidades desportivas e sociais; educação e formação profissional, promoção da conciliação nos dissídios de trabalho e integração profissional da categoria;

III - Para o desconto acima mencionado, aplicam-se o Precedente Normativo TST 119, ou seja, para os filiados ao sindicato há obrigatoriedade do desconto e, para os não filiados ao sindicato, o direito de se oporem ao desconto com manifestação formal e pessoal com entrega da carta de oposição a ser protocolada na sede do Sindicato de forma pessoa não sendo aceitas cartas apresentadas por terceiros, após, entrega do documento à empresa até a data do efetivo desconto, que, por sua vez, justificará ao sindicato a ocorrência do não desconto apresentando a oposição manifestada formalmente.

**Parágrafo primeiro:** O recolhimento deverá ocorrer no mês subsequente a comprovação do sindicato profissional juntamente ao empregador, da publicação de edital em jornal de circulação no âmbito

---

## Central SinSaudeSP

São Paulo: Rua Tamandaré, 393 - Cep 01525-001 – Aclimação - Tel. 3345.0033 - Fax. 3207.5790  
E-mail sede@sinsaude.org.br – Site <http://www.sinsaude.org.br>

## Subsedes

Taubaté: Rua Visc. Rio Branco, 461- 6º Andar - Sala 606 - Cep 12020-040 - Tel. (012) 232.8786



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



de sua representação, com abertura de prazo de 15 (quinze) dias para entrega de carta de oposição aos empregados não sindicalizados que se oponham contra o desconto da contribuição assistencial;

**Parágrafo segundo:** É obrigação do Sindicato Profissional dar publicidade do direito do não associado apresentar carta de oposição da Contribuição Assistencial prevista nesta convenção, sendo o empregador notificado pelo sindicato suscitante do decurso do prazo para entrega da carta de oposição e solicitação do desconto em folha da contribuição assistencial;

**Parágrafo terceiro:** As empresas fornecerão ao sindicato suscitante lista de todas as empresas contratadas que prestam serviços em suas instalações, para fins de notificação da submissão as cláusulas normativas.

**Parágrafo quarto:** A importância a ser descontada deverá ser depositada nos estabelecimentos financeiros credenciados pelo Sindicato Profissional, com a posterior remessa do comprovante de recolhimento;

**Parágrafo quinto:** O não recolhimento e repasse da contribuição até o vencimento estabelecido nesta Convenção Coletiva implicarão na incidência de juros de mora, correção monetária e multa fixados por lei, além das demais penalidades previstas nesta CCT e na legislação aplicável, sendo que neste caso o recolhimento posterior da contribuição não poderá ser descontado do empregado, devendo a empresa inadimplente arcar com o ônus, inclusive dos encargos decorrentes.

**Parágrafo sexto:** A falta de recolhimento no prazo estabelecido acarretará acréscimo de multa de 5% (cinco por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária na forma da lei, a serem suportados pelo empregador em favor do Sindicato Profissional;

**Parágrafo sétimo:** No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recolhimento, os empregadores encaminharão ao Sindicato uma Relação Nominal de todos os empregados que tenha sofrido o desconto, mencionando-se a função exercida, o provento e o valor da contribuição e, lista dos empregados das empresas que prestam serviços interno na sede da empresa, indicando a função e salário percebido no mês do desconto, com o respectivo valor recolhido.

## **CLÁUSULA 35 – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

As empresas prestadoras de serviços e estabelecimentos prestadores de serviços de saúde abrangidas por essa CCT deverão descontar, na folha de pagamento de seus empregados com contratação pela via direta, indireta ou terceirizada, inclusive abrangidos pela Lei nº 13.429/17, no mês de maio de 2022, a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL prevista no artigo 582 da CLT, com a observância, ainda, da Lei nº 13.467/17, na ADI/STF nº 5794, no Enunciado 38/2017 da ANAMATRA, na Resolução 01/2018 do





# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



CONALIS e nos Arts. 545, 578 e 579 da CLT, cuja AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA dos trabalhadores foi deliberada e APROVADA na Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada em 05 de março de 2022, devidamente convocada e realizada na forma estatutária. A importância a ser descontada deverá corresponder a 1/30 (um trinta avos) da remuneração de cada um de seus empregados sindicalizados, pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato profissional, percebidos no mês de maio de 2022 (art. 580, inciso I da CLT), e o seu recolhimento deverá ocorrer no mês de maio de 2022, nos estabelecimentos financeiros credenciados pelo Sindicato Profissional, com a posterior remessa dos seguintes documentos:

I - Relação nominal dos empregados/servidores contribuintes, indicando a função e salário percebido no mês do desconto, com o respectivo valor recolhido;

II - GRCSU - Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana.

**Parágrafo único:** O não recolhimento e repasse da contribuição até o vencimento estabelecido nesta Convenção Coletiva implicarão na incidência de juros de mora, correção monetária e multa fixados por lei, além das demais penalidades previstas nesta CCT e na legislação aplicável, sendo que neste caso o recolhimento posterior da contribuição não poderá ser descontado do empregado, devendo a empresa inadimplente arcar com o ônus, inclusive dos encargos decorrentes.

## **CLÁUSULA 36 - CONTROLE DE PONTO**

É obrigatório o controle de ponto, seja qual for o número de trabalhadores. A marcação do ponto poderá ser feita por meio mecânico ou similar, podendo, através de acordo coletivo com o sindicato profissional, os intervalos intrajornadas para descanso e refeição devem ser anotados, devendo ser fornecido ao trabalhador pelo empregador o real espelho do ponto.

**Parágrafo único:** Nas hipóteses em que o demonstrativo do espelho de ponto for disponibilizado eletronicamente ao trabalhador, a entidade empregadora deverá fornecer “in loco” os meios necessários à impressão do demonstrativo.

## **CLÁUSULA 37 - CORRESPONDÊNCIA**

As empresas distribuirão e entregarão aos trabalhadores toda correspondência dirigida pelo Sindicato Suscitante aos mesmos e não se oporão a que o Sindicato efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação da faculdade de associação dos trabalhadores a entidade, conforme previsto em lei, sob pena de multa prevista na cláusula 70, item II, por trabalhador, em favor do Suscitante

## **CLÁUSULA 38 – CUMPRIMENTO DE NORMAS DA OMS**

---

### Central SinSaudeSP

São Paulo: Rua Tamandaré, 393 - Cep 01525-001 – Aclimação - Tel. 3345.0033 - Fax. 3207.5790  
E-mail sede@sinsaude.org.br – Site <http://www.sinsaude.org.br>

### Subsedes

Taubaté: Rua Visc. Rio Branco, 461- 6º Andar - Sala 606 - Cep 12020-040 - Tel. (012) 232.8786



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



I - Os estabelecimentos de serviços de saúde deverão respeitar o padrão estabelecido pela Organização Mundial de Saúde – OMS, com relação ao número de pacientes aos cuidados de cada profissional.

II – Priorizar a imunização dos trabalhadores contra o CORONAVIRUS, implantando lista dos prioritários e divulgando aos seus trabalhadores.

## **CLÁUSULA 39 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE**

As empresas que não possuem creche própria ou convênio creche, concederão ao trabalhador auxílio creche, no importe equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do menor piso salarial, limitado ao valor reembolso comprovado, para cada filho natural ou adotado, a partir do nascimento/adoção ou entrega da documentação na empresa. O auxílio deverá ser pago mensalmente ao trabalhador, seja mãe ou pai, tutor ou curador, avós com guarda regulamentada, LGBTQ+, com filhos de zero ano até completar seis anos de idade. Quando o convênio creche distar do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 metros, as empresas colocarão à disposição do trabalhador condução para o percurso empresa-creche-empresa. Em caso de impossibilidade da empresa em fornecer a condução retro aludida, a mesma deverá pagar o auxílio creche na forma acima estabelecida.

**Parágrafo primeiro:** As empresas que possuem em seu quadro mais de 30 (trinta) trabalhadoras com idade acima de 16 (dezesesseis) anos, manterão, no local de trabalho, um berçário, ou concederão creche para os filhos, desde o nascimento até 6 (seis) anos de idade, com fornecimento de alimentação, podendo a creche ser substituída por convênios, tudo em conformidade com o constante nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 – CLT e ao quanto constante na Portaria MTB - 3.296/86, cuja ajuda-creche será em valor equivalente a 50% (Cinquenta por cento) do menor piso salarial da categoria.

**Parágrafo segundo:** A documentação exigível dos trabalhadores (mães e pais) que tenham a guarda de filhos/as para o recebimento do auxílio creche será: certidão de nascimento ou termo de guarda ou termo de adoção do filho/a, carteira de vacinação e declaração anual de próprio punho firmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança. A documentação acima exigível será informada formalmente aos trabalhadores pelos empregadores;

**Parágrafo Terceiro:** para os trabalhadores que necessitarem de terceiros para cuidar de seus filhos, a empresa se obriga a aceitar recibos emitidos por estes, independentemente de registro em carteira, e o trabalhador, por sua vez, terá o prazo de quinze dias, a cada pagamento realizado ao terceiro, para entregar esses documentos ao empregador e dele solicitar o reembolso.

## **CLÁUSULA 40 – DELEGADOS SINDICAIS**

A eleição dos delegados sindicais será realizada pelo Sindicato Suscitante e será regida pelas



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



seguintes normas:

**Parágrafo primeiro:** Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada empresa, observada a seguinte proporção:

- I) até 100 Empregados: 01(um) delegado sindical;
- II) de 101 a 200 Empregados: 02(dois) delegado sindical;
- III) acima de 200 Empregados: 03(três) delegado sindical.

**Parágrafo segundo:** Nas empresas que funcionem nos turnos, diurno e noturno, poderá ser eleito delegado sindical por turno.

**Parágrafo terceiro:** O delegado sindical poderá deixar de comparecer ao serviço, por motivo de participação em seminários, congressos e outras atividades, desde que seja comunicado ao seu empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo quarto:** Fica garantido a estabilidade no emprego durante o mandato do delegado sindical, estendendo-se por doze meses após o término do mandato, de acordo com o artigo 543 §3º da CLT.

**Parágrafo quinto:** Os delegados sindicais serão eleitos para mandato de 02 (dois) anos, sendo elegíveis todos associados que preencham as seguintes condições:

- a) contar com, no mínimo, 06 (seis) meses de efetivo exercício profissional no estabelecimento em que está se candidatando;
- b) contar com, no mínimo, 03 (três) meses de filiação à entidade;
- c) estar em pleno gozo de suas prerrogativas como associado.

**Parágrafo sexto:** A eleição para delegado sindical ocorrerá no estabelecimento do empregador, onde deverão ser publicados os seguintes editais:

- a) edital convocando as eleições e contendo os períodos de inscrição de candidatos, publicado com 20 dias de antecedência do pleito;
- b) edital divulgando os candidatos inscritos, publicado com 10 dias de antecedência.

## **CLÁUSULA 41 – EMPRESTIMO CONSIGNADO**

---

### **Central SinSaudeSP**

São Paulo: Rua Tamandaré, 393 - Cep 01525-001 – Acimação - Tel. 3345.0033 - Fax. 3207.5790  
E-mail sede@sinsaude.org.br – Site <http://www.sinsaude.org.br>

### **Subsedes**

Taubaté: Rua Visc. Rio Branco, 461- 6º Andar - Sala 606 - Cep 12020-040 - Tel. (012) 232.8786



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



As empresas empregadoras se obrigam ao cumprimento da Lei 10.820/2003, ou seja, implantação do desconto em folha de pagamento de empréstimos contraídos pelo empregado, submetendo à análise do Sindicato Profissional.

## **CLÁUSULA 42 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS**

I - Estabilidade a todos os integrantes da CIPA, inclusive os indicados pelo empregador, durante o mandato e até 1 (um) ano após o término do mandato;

II - O Sindicato profissional será convocado para participar da eleição e posse dos membros da CIPA;

III - As empresas remeterão ao Sindicato Suscitante cópia da ata de posse dos membros da CIPA, no prazo de até 30 dias após a referida posse;

IV - O treinamento para os membros da CIPA, previsto na NR-5 e NR-32, da Portaria 3.214/78, será, às expensas da empresa empregadora, ministrado pelo Sindicato Profissional, sendo abonado o dia de trabalho pela empresa nos dias de treinamento, desde que previamente comunicado pelo ente sindical com antecedência de mínima de 15 dias;

V – A renúncia da estabilidade aos membros da CIPA, deverão ser sempre por escrito e protocolada pessoalmente junto ao sindicato.

## **CLÁUSULA 43 - ESTABILIDADE APÓS FÉRIAS:**

Estabilidade de 60 (sessenta) dias aos trabalhadores que retornarem de férias normais ou coletivas, inclusive férias após licença da gestante.

**Parágrafo único:** as férias coletivas terão início em até dois dias úteis das datas festivas, não podendo iniciar às sextas feiras e não serão computadas para os efeitos de contagem os dias 25/12 e 01/01;

**Parágrafo segundo:** Vedada a de transferência e alterações unilaterais no contrato de trabalho em relação a função, local e horário de trabalho, aos trabalhadores que retornarem de férias normais ou coletivas.

## **CLÁUSULA 44 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA.**

Garantia de emprego e salário aos trabalhadores que estejam a dois anos do direito à aposentadoria (Precedente Normativo Nº. 12 – TRT 2ª Região), sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade. Para os trabalhadores com 05 (cinco) anos ou mais na mesma empresa a estabilidade será de 36 meses.



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



**Parágrafo primeiro:** O Empregador que apresentar aviso prévio ao funcionário com idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos, deverá encaminhar previamente o empregado para realização da contagem de tempo de serviço pelo sindicato profissional antes do processamento da demissão;

**Parágrafo segundo:** Caso o empregado dependa de documentação para comprovar o tempo de serviço, terá, para tal fim, 60 (sessenta) dias de prazo, a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples, e 90 (noventa) dias, no caso de aposentadoria especial;

**Parágrafo terceiro:** A empresa deverá fornecer o PPP do empregado as vias de demissão para realização do ato de contagem de tempo de serviço, ainda, a contagem de tempo de contribuição realizada pelo sindicato profissional poderá considerar como especial o tempo de trabalho realizado sob condições insalubres.

## **CLÁUSULA 45 – ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL**

Estabilidade a todos Dirigentes Sindicais eleitos para gestão do SINSAUDESP, sendo vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

## **CLÁUSULA 46 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA**

I - Garantia de emprego e salário pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar da data da alta médica, ao empregado afastado por auxílio-doença previdenciário, desde que o afastamento seja por prazo superior a 15 (quinze) dias. Para os trabalhadores com cirurgias marcadas, a estabilidade será de 90 (noventa) dias, sendo 30 (trinta) dias antes e 60 (sessenta) dias após a alta médica (Precedente Normativo Nº. 26 – TRT 2ª Região);

II - Para os trabalhadores que o afastamento por doença for inferior a 15 (quinze) dias, a estabilidade será de 15 (quinze) dias, após a alta;

III - Para os trabalhadores vitimados por acidente de trabalho, além da garantia prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, assegura-se a estabilidade prevista no Precedente Normativo Nº. 14 - TRT da 2ª Região;

IV – Ao trabalhador acometido de câncer e afastado para realizar o devido tratamento, terá garantida a estabilidade no emprego e de salário pelo período de um ano, a contar do seu retorno ao trabalho, independente do afastamento, desde que comprove acompanhamento da doença;



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



V - Ao trabalhador portador de doenças infectocontagiosas, incluindo-se o COVID-19 e HIV, fica assegurada a estabilidade de emprego, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde a constatação da infecção, devendo o trabalhador comunicar formalmente ao empregador a situação.

## **CLÁUSULA 47 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR**

Garantia de emprego ao trabalhador em idade de prestação do serviço militar, desde o seu alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa.

## **CLÁUSULA 48 – ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

Será assegurada estabilidade provisória a partir da data da Assembleia Geral Extraordinária (campanha salarial) até 60 dias após a data base, respeitando-se a projeção do aviso prévio, na forma da lei (Precedente Normativo Nº. 36 TRT da 2ª Região), sem prejuízo das súmulas 182 e 314 do TST e Lei 7.238 e sem prejuízo da multa da cláusula 70, item I.

## **CLÁUSULA 49 - FERIADO PARA A CATEGORIA**

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data em que se comemora o "Dia do Trabalhador em Estabelecimento de Serviços de Saúde", na base territorial abrangida pelo Suscitante, resguardada a prestação de serviços, conforme escala prévia elaborada pela empresa, salvaguardando ao trabalhador que prestar serviço nesse dia, inclusive os trabalhadores que laboram jornada 12X36, o direito de receber as horas trabalhadas como extras. As empresas que não concederem o feriado no dia 12 de maio deverão fazê-lo até 31.08.2022.

## **CLÁUSULA 50 - FÉRIAS**

I - Aviso prévio de 30 dias para a concessão das férias, bem como as férias coletivas, não podendo as mesmas

ter início às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e dias já compensados, devendo o respectivo pagamento ser realizado com antecedência de, no mínimo, 05 (cinco) dias, sob pena de multa da Súmula 450 do TST., bem como as previstas na cláusula 70, item I, da presente Convenção Coletiva de Trabalho;

II - O trabalhador que for notificado a sair de férias e não receber os valores referentes às férias, conforme previsto em Lei e CCT, poderá se recusar a sair de férias enquanto não receber o respectivo valor, ou seja, estas férias serão canceladas se houver interesse do trabalhador, sem prejuízo da multa da cláusula 80ª item I desta CCT;

III – Será devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador descumpra o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Súmula nº 450 do TST – FÉRIAS - GOZO NA ÉPOCA

---

## **Central SinSaudeSP**

São Paulo: Rua Tamandaré, 393 - Cep 01525-001 – Aclimação - Tel. 3345.0033 - Fax. 3207.5790  
E-mail sede@sinsaude.org.br – Site <http://www.sinsaude.org.br>

## **Subsedes**

Taubaté: Rua Visc. Rio Branco, 461- 6º Andar - Sala 606 - Cep 12020-040 - Tel. (012) 232.8786



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1) Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

**Parágrafo único:** As férias coletivas terão início em até dois dias úteis das datas festivas, não podendo iniciar às quintas-feiras, sextas-feiras, sábados e domingos; vetada a computação, para efeito de contagem, os dias 25/12 e 01/01.

## **CLÁUSULA 51 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO**

A empresa empregadora obriga-se ao fornecimento, aos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual (EPI) e/ou coletivo (EPC), duas vezes por ano, para o exercício das respectivas funções, em conformidade com a legislação de higiene, segurança e medicina do trabalho, de modo a atenuar-lhes os riscos eventuais, sendo obrigatório seu uso pelo trabalhador.

## **CLÁUSULA 52 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL**

Fornecimento de todo material indispensável ao exercício digno da atividade do trabalhador.

## **CLAUSULA 53 - GARANTIA DE EMPREGO AOS TRABALHADORES (AS) VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

As empresas empregadoras se obrigam a conceder licença de até 180 dias, com percepção de salários, aos trabalhadores, independente de gênero, que tenham sofrido qualquer tipo de violência física e/ou psicológica, em especial aquelas previstas no artigo 9º inciso II da Lei 11.340 de 07/08/2006, desde que solicitado pelo (a) trabalhador (a) ou por determinação de qualquer órgão governamental ou judiciário. Para obtenção desta garantia, o (a) trabalhador (a) deverá solicitar formalmente à empresa a licença, apresentando o documento público que comprove a situação.

## **CLÁUSULA 54 - GARANTIA DE IGUAL SALÁRIO/REMUNERAÇÃO**

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário e bonificações, sem distinção de sexo, nacionalidade, idade, raça, cor e opção religiosa e sexual, independentemente da diferença de tempo de serviço entre os trabalhadores respectivos.

**Parágrafo único:** Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de acesso ao emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, opção sexual, religião, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, idade, pessoas com deficiência.



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



## **CLÁUSULA 55 - GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE**

I - O horário de trabalho do trabalhador estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular e cursando o Ensino Fundamental (1ª a 9ª série) e o Ensino Médio (1º ao 3º ano), curso superior, curso de formação profissionalizante, deverá ser respeitado, desde que notificada a empresa dentro de 30 (trinta) dias a partir da assinatura deste Acordo Coletivo ou matrícula do estudante. Esta Garantia cessará ao término da etapa que estiver cursando;

II – Serão abonadas as faltas dos trabalhadores estudantes, para prestação de exame em escolas públicas ou particulares (autorizadas ou reconhecidas), desde que pré-avisado o empregador com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior no mesmo prazo se o horário de trabalho for incompatível com o horário da prova;

III - Fica garantida a possibilidade da flexibilização da jornada de trabalho aos funcionários que comprovarem a necessidade do cumprimento de horas de estágio/estudo e que a jornada praticada na empresa, inviabilize a realização do estágio/estudo.

## **CLÁUSULA 56 - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO COM SEQUELAS À READAPTAÇÃO**

Aos trabalhadores afastados por acidente laboral, será garantido o seu retorno em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo da remuneração antes percebida, desde que apresentem, cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada por órgão oficial ou por perícia judicial, e que fiquem incapacitados para o exercício da atividade anterior ao acidente; obrigados, porém, quando nessa situação, a participarem de processo de readaptação e reabilitação profissional conforme disposto na Lei nº. 8.213/91 (Precedente Normativo Nº. 27 – TRT 2ª Região).

## **CLÁUSULA 57 - GARANTIAS SALARIAIS NA ADMISSÃO**

Garantia ao trabalhador admitido ou promovido para a função de outro que fora dispensado, será pago o salário igual ao do trabalhador dispensado, desconsideradas as vantagens pessoais.

## **CLÁUSULA 58 - HOMOLOGAÇÕES:**

I - As rescisões de contratos de trabalho deverão ser homologadas pelo sindicato suscitante, independente do tempo de serviço, bem como da modalidade da demissão, essas homologações serão realizadas na sede do SINSAUDESP às expensas do empregador, devendo esta ser agendada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da dispensa;

II - As homologações das rescisões de contratos de trabalho dos associados, é obrigatória, e não depende de qualquer despesa da empresa;





**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE  
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM  
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE  
SÃO PAULO**



III - As homologações das rescisões de contratos de trabalho por justa causa, sempre deverão vir acompanhadas com cópias da sindicância interna;

IV – A empresa que deixar de comparecer, imotivadamente às homologações previamente agendadas, se obriga a ressarcir as despesas que o ex-colaborador tiver para comparecer ao ato, sem prejuízo da multa prevista na cláusula 70, item II, desta convenção, que deverão ser ressalvadas e pagas no ato;

V – A empresa que não pagar no prazo legal a rescisão do contrato do trabalhador demitido sem justa causa, cujo prazo para soerguer o seguro-desemprego esteja expirado, se obriga a pagar indenização correspondente.

**CLÁUSULA 59 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL – DISPENSA TRINTA DIAS ANTES DA DATA BASE**

Ao empregado dispensado sem justa causa, dentro do trintídio que antecede a data base da categoria profissional (01 de maio), observados os termos da Súmula nº 182 do TST, fica garantido o recebimento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, contando para tanto a data da comunicação de dispensa.

**Parágrafo único:** Toda e qualquer tipo de homologação que ocorrer no mês que antecede a data base, seja ela pedido de demissão, dispensa com ou sem justa causa, deverá ser homologada com a presença de um Fiscal nomeado pelo sindicato suscitante, em sua sede.

**CLÁUSULA 60 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

I - Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador (Precedente Normativo – Nº. 20 – TRT da 2ª Região);

II - Quando a empresa realizar cursos e reuniões para os trabalhadores fora do horário de trabalho, estes cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário, ou seja, hora extra a 100% (cem por cento).

**CLÁUSULA 61 – INCENTIVO E RECONHECIMENTO DE QUALIFICAÇÃO E CURSO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL**

I - A empresa empregadora incentivará e reconhecerá a qualificação e a capacitação realizada pelo profissional, inclusive as realizadas através do sindicato profissional e por entidades a ele conveniadas;

II – Os cursos obrigatórios para a capacitação dos trabalhadores previstos na NR 32 (riscos biológicos, riscos químicos, etc.) e os cursos para capacitação de cipeiros previstos na NR 05, deverão ser elaborados de comum acordo e ministrados por credenciados pelo Sindicato Suscitante, conforme prevê a recomendação 002 da Comissão Tripartite Regional da NR 32 de São Paulo.



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



## **CLÁUSULA 62 – JORNADA DE TRABALHO**

Quando da necessidade de aplicação do disposto no art. 468 da CLT, o acordo só poderá ser firmado com a assistência do Sindicato Profissional.

I - Sendo imprescindível a alteração da jornada de trabalho, será mantido o valor hora do maior salário da função, desde que atenda ao interesse do trabalhador, assegurando a este a proteção contra dispensa imotivada no prazo da vigência da norma coletiva, conforme inteligência do parágrafo 3º artigo 611-A da CLT;

II - Ocorrendo a rescisão contratual dentro do período estável e se este for inferior a 12 meses a empresa deverá considerar para efeitos rescisórios a maior remuneração recebida anterior a redução;

III - FOLGAS AOS DOMINGOS – Fica assegurado ao trabalhador o direito a duas folgas dominicais mensais, conforme a inteligência do artigo 8º da Constituição Federal. Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal que favoreça o repouso dominical. Para os trabalhadores com jornada específica 12 X 36 uma folga dominical mensal, sob pena da multa da cláusula 70, item I.

## **CLÁUSULA 63 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO**

Facultado aos Trabalhadores e Empregadores, com a assistência do sindicato profissional em observância ao artigo 59-A da CLT, estabelecerem jornada de trabalho de 12 x 36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, no período diurno e/ou noturno com jornadas de 180 horas mensais, sendo que nas 12 horas de trabalho o empregado cumprirá um intervalo de quinze minutos para café e outro intervalo de uma hora para refeição, além dos intervalos legais. Assegurando-se ainda duas folgas mensais e pagamento em dobro dos dias em que trabalharem em feriados, sábados e domingos, ou seja, em dias não úteis, ainda, asseguram o gozo de folga compensatória na mesma semana ou na semana seguinte, não poderão estas folgas serem concedidas em dias já compensados, conforme escala de trabalho estabelecida pelo empregador.

**Parágrafo primeiro:** A Empresa não poderá alterar a jornada de trabalho na vigência do contrato desta jornada, sob pena da multa da cláusula 70, item I, da CCT e responder em Juízo pelos danos causados ao trabalhador que laborar essa jornada, se for o caso;

**Parágrafo segundo:** Para adoção do regime especial, imprescindível que a empresa formalize com o sindicato Suscitante um Acordo Coletivo de Trabalho, e este por seu turno levará à registro perante o sistema mediador do ME.

## **CLÁUSULA 64 – LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES DIRIGENTES PARA ATIVIDADES SINDICAIS**



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



A pedido do Sindicato suscitante, a empresa empregadora, liberará de forma remunerada os funcionários eleitos para o exercício de mandato sindical.

**Parágrafo único:** Os empregados não afastados para o exercício do mandato sindical eletivo, poderão, quando convocados pelo sindicato profissional, se afastar de suas atividades na empresa empregadora para cumprir atividades sindicais, sem prejuízo da remuneração dos dias dedicados à referida atividade sindical. A solicitação de liberação do referido empregado deverá ser encaminhada pelo sindicato de profissionais ao empregador até 48 horas através de ofício ou e-mail devidamente protocolado ou enviado com antecedência mínima de 24 horas antes da data inicial das atividades sindicais.

## **CLÁUSULA 65 - LICENÇA ADOÇÃO**

Ao trabalhador que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias sem prejuízo do emprego e da remuneração.

## **CLÁUSULA 66 – LICENÇA MATERNIDADE**

Á trabalhadora terá direito a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo primeiro** – Obediência irrestrita ao artigo 394-A da CLT (Lei - 13.467 de 2017);

**Parágrafo segundo:** As empresas reconhecerão os atestados médicos, inclusive do pediatra, de prorrogação da licença maternidade de até 2 semanas (artigo 392, § 2º da CLT);

**Parágrafo terceiro:** As empresas unificarão, a critério da trabalhadora lactante, os 2 períodos de amamentação de 30 minutos, podendo para tanto chegar 1 hora mais tarde para o início da jornada ou sair 1 hora mais cedo;

**Parágrafo quarto:** Fica garantida a estabilidade de 120 (cento e vinte) dias, à empregada parturiente, após o término da licença maternidade, inclusive para os casos de adoção (Artº. 392 – A da CLT), excluindo-se eventual período de férias e de aviso prévio. Caso haja a demissão o período deverá ser indenizado.

**Parágrafo quinto:** Garantia de estabilidade 120 (cento e vinte) dias, à empregada parturiente, após o término da licença maternidade, na hipótese de parto prematuro, inicia-se após a alta médica do bebê;

**Parágrafo sexto:** Garantida pelo empregador a complementação de renda do benefício previdenciário para casos de afastamento por gestação de risco.



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



**Parágrafo sétimo:** Fica garantida a estabilidade de 60 (sessenta dias) dias, à empregada parturiente, em caso de natimorto, excluindo-se eventual período de férias e de aviso prévio. Caso haja a demissão o período deverá ser indenizado.

**Parágrafo oitavo:** Fica garantida o afastamento da gestante do trabalho insalubre com remuneração integral.

## **CLÁUSULA 67 - LICENÇA PATERNIDADE**

Ao trabalhador será concedida licença paternidade de 15 (quinze) dias sem prejuízo do emprego e da remuneração.

**Parágrafo único** – Ocorrendo óbito da mãe e sobrevivendo o filho do trabalhador, a este será concedida a licença de 120 dias.

## **CLÁUSULA 68 – LOCAL DE DESCANSO PARA OS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE.**

Que as empresas providenciem ambiente específico, amplo, arejado, provido de mobiliário adequado e com área útil compatível com a quantidade de profissionais que lhe prestem serviços, dotado ainda de conforto térmico e acústico adequados para o repouso dos referidos profissionais em suas pausas e intervalos intrajornadas, devendo o mesmo ser efetivado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de multa prevista na cláusula 70, item II, por trabalhador prejudicado.

## **CLÁUSULA 69 - MENSALIDADES SINDICAIS**

As empresas se obrigam ao recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com o artigo 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 553 da CLT. As contribuições associativas deverão ser repassadas para o sindicato até o dia 10 de cada mês.

**Parágrafo primeiro:** As empresas ficam obrigadas a remeter ao sindicato profissional, mensalmente, a relação dos empregados associados do sindicato, informando as alterações ocorridas, tais como: afastado, licenciado, aposentado, demitido, falecido, transferido de base territorial;

**Parágrafo segundo:** Fica acordado que os empregadores enviarão uma listagem atualizada de todos os trabalhadores que foram demitidos ou promovidos, bem como de todos os empregados sócios e não sócios, mensalmente.

## **CLÁUSULA 70 - MULTAS**

---

### Central SinSaudeSP

São Paulo: Rua Tamandaré, 393 - Cep 01525-001 – Aclimação - Tel. 3345.0033 - Fax. 3207.5790  
E-mail sede@sinsaude.org.br – Site <http://www.sinsaude.org.br>

### Subsedes

Taubaté: Rua Visc. Rio Branco, 461- 6º Andar - Sala 606 - Cep 12020-040 - Tel. (012) 232.8786



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



I - Fica estabelecida, em favor do trabalhador, multa de 01 (um) salário-Dia do Trabalhador, a ser paga pelo empregador, por dia de atraso no pagamento de toda e qualquer remuneração devida ao trabalhador;

II – Será devida, pela empresa ao trabalhador e ao sindicato suscitante, multa equivalente ao valor do piso salarial da categoria pelo descumprimento de qualquer norma estabelecida nesta convenção, desde que a norma descumprida não possua cominação própria. A multa será devida para cada ato infracional.

## **CLÁUSULA 71 - NORMAS CONSTITUCIONAIS**

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos trabalhadores, vedada, em qualquer hipótese, a acumulação de benefícios.

## **CLÁUSULA 72 - OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO EM CARTEIRA**

Fica terminantemente proibida a prestação de serviço sem o devido registro em carteira de trabalho, na forma da lei. Ficando, ainda, proibida a contratação de mão-de-obra terceirizada, em especial cooperativa.

## **CLÁUSULA 73 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

A empresa que não efetuar o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, ou depósito em conta, proporcionará aos trabalhadores tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho e coincidente com o horário de expediente bancário, excluindo-se os horários de refeição (Precedente Normativo Nº. 25 – TRT da 2ª Região).

## **CLÁUSULA 74 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS E PIS/PASEP**

Para recebimento do salário e PIS/PASEP, sendo necessária a ausência do trabalhador durante o horário normal de trabalho, esta não será considerada para efeito de desconto do DSR, férias, 13º salário, cesta básica, bem como do dia do recebimento.

**Parágrafo primeiro** - Na hipótese de o trabalhador sofrer prejuízo com o não recebimento do abono do PIS por erro cometido no preenchimento das informações necessárias aos órgãos competentes por parte dos empregadores ou contratantes (Organizações Sociais - Terceirizados), serão os mesmos responsáveis pelo pagamento de multa referente a 01 (um) salário normativo descrito na cláusula 3ª, item I, em favor do trabalhador;



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



**Parágrafo segundo** - Os empregadores que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão, dentro da jornada de trabalho, proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, excluindo-se desse tempo o período destinado para refeição do empregado

## **CLÁUSULA 75 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – LEI 10.101 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

Trabalhadores e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que, para tal fim, deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por três trabalhadores eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa, para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada, de forma obrigatória, aos Sindicatos profissionais e patronais a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos trabalhadores, será assegurada estabilidade no emprego de 180 dias a contar da data de suas eleições (Precedente Normativo Nº. 35 – TRT 2ª Região).

**Parágrafo primeiro:** O sindicato profissional deverá ter acesso às informações necessárias à negociação da participação nos lucros e/ou resultados operacionais;

**Parágrafo segundo:** Na impossibilidade de atendimento a esta cláusula, será assegurado ao trabalhador respectivo e sob o mesmo título, no ano civil, um valor não inferior a 02 (duas) vezes a remuneração média recebida no período anterior a doze (12) meses de trabalho ou sua proporção.

## **CLAUSULA 76 – PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – PAM**

As empresas deverão fornecer, 100% subsidiado, um plano de Assistência Médica (Convênio ou Seguro Saúde), a todos os seus trabalhadores e dependentes legais, bem como cônjuges, inclusive para os afastados por motivo de doença.

**Parágrafo primeiro:** As empresas deverão atender obrigatoriamente dentro das suas especialidades os empregados de forma gratuita no próprio local de trabalho quando se tratar de urgência e emergência, sempre resguardando o primeiro atendimento em qualquer circunstância na própria unidade;

**Parágrafo segundo:** Respeitando o artigo 468 da CLT, quando o trabalhador participar no custeio do plano de saúde, o valor a ser pago não poderá ultrapassar o percentual de 5% (cinco por cento) do salário base mensal, não podendo em hipótese alguma ser acumulativo os gastos com a assistência médica;



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



**Parágrafo terceiro:** No caso de afastamento por acidente de trabalho o custo com o convênio médico, ou tratamento, será absorvido 100% pela empresa.

## **CLÁUSULA 77 – PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICO**

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), concederão gratuitamente aos seus empregados assistência odontológica, com intuito de proporcionar a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, uma assistência odontológica, bem como para cada dependente inscrito no programa pelo trabalhador.

## **CLÁUSULA 78 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS**

Implantação de um Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS), para todos os trabalhadores, com a participação do Sindicato Profissional na formalização da proposta do PCCS.

## **CLÁUSULA 79 - PREENCHIMENTO DE CAT E AAS:**

Em caso de acidente de trabalho, as guias de Comunicação do Acidente de Trabalho - CAT e o Atestado de Afastamento e Salários - AAS, independentemente de solicitação do trabalhador, serão preenchidos, assinados, carimbados e entregues pela empresa ao trabalhador, sob pena de indenizar o trabalhador pela perda dos benefícios a que teria direito, sem prejuízo da multa estabelecida na Cláusula 70, item II, da CCT.

## **CLÁUSULA 80 - PREENCHIMENTO DE VAGAS ATRAVÉS DE PROMOÇÃO**

I - As empresas, quando da necessidade de contratação de novos trabalhadores, darão preferência ao remanejamento interno, inclusive com promoção, em especial aos trabalhadores ocupantes de cargo de auxiliar de enfermagem que possuam certificado de conclusão do curso de técnico de enfermagem;

II - As empresas poderão se utilizar, no processo seletivo, de mão-de-obra do BANCO DE EMPREGO mantido pelo Sindicato Profissional, inclusive divulgando suas vagas através de cartazes nas dependências do Sindicato;

III – Os empregadores, para efeito de preenchimento de vagas, darão preferência aos seus trabalhadores, respeitado os critérios de seleção.

## **CLÁUSULA 81 - PREVENÇÃO DO CÂNCER DE MAMA E PRÓSTATA**

Garantia da aplicação de política de atenção à saúde para prevenção de câncer de mama e próstata dos trabalhadores.

**Parágrafo primeiro:** As trabalhadoras com idade acima de 40 anos terão direito à dispensa de, pelo menos, um dia de trabalho por ano para realização de exame de mamografia, como política para



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



prevenção de câncer de mama; os hospitais que tiverem a especialidade oferecerão, gratuitamente, às trabalhadoras sua estrutura para a realização do exame, nos termos da Lei 11.664/2008;

**Parágrafo segundo:** Os trabalhadores com idade acima de 40 anos terão direito à dispensa de, pelo menos, um dia de trabalho por ano para realização de exame, como política para prevenção de câncer de próstata; os hospitais que tiverem a especialidade oferecerão, gratuitamente, aos trabalhadores sua estrutura para a realização do exame, nos termos da Lei 11.664/2008;

**Parágrafo terceiro:** Para efeito de escala de trabalho, a empregada ou empregado deverá comunicar a entidade empregadora, por escrito, a data da realização do exame, com antecedência mínima de 02 (dois) dias.

**Parágrafo quarto:** O direito à dispensa previsto nesta cláusula ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de declaração.

## **CLÁUSULA 82 – PROGRAMA DE VACINAÇÃO PREVENTIVA**

As empresas se obrigam a fornecer aos trabalhadores em serviços de saúde, gratuitamente, programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B, constante na NR 32 e os estabelecidos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, conforme estabelecido na NR-32, aprovada pela Portaria nº. 485, de 11 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego. Essa obrigação de imunização de todos os empregados com o conjunto de vacinas está prevista na NR-32 e no PCMSO da NR-07, Portaria 3.214/78 do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego.

**Parágrafo primeiro** - Além das vacinações constantes na NR-32, no PCMSO e na legislação vigente, a empresa empregadora se obriga a implantação em regime emergencial de protocolos e programas de proteção e de imunização, em especial em casos de epidemias e pandemias;

**Parágrafo segundo** - A vacinação será registrada no prontuário clínico do trabalhador, franqueando a fiscalização aos Órgãos Competentes e ao Sindicato Profissional.

## **CLÁUSULA 83 - PROIBIÇÃO DE ACÚMULO DE FUNÇÃO**

Fica terminantemente proibido o acúmulo de função, sob pena de o trabalhador que vier a exercer função cumulativa e habitualmente, fará jus ao adicional correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo salário contratual, no mínimo.

## **CLÁUSULA 84 - PROIBIÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCADA**





**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE  
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM  
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE  
SÃO PAULO**



Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nº 6.019/74 e nº 7.102/83.

**CLÁUSULA 85 - QUINQUÊNIO**

Após cada período de 05 (cinco) anos ininterruptos de vigência do contrato de trabalho, a título de quinquênio ou experiência profissional, os empregadores pagarão mensalmente aos seus trabalhadores, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) dos respectivos salários normativo vigente.

**CLÁUSULA 86 - RETENÇÃO DA CTPS**

Será devido, pelo empregador ao trabalhador, indenização quando da retenção indevida de sua Carteira Profissional, após decorrido o prazo de 48 horas para a devolução da CTPS (Precedente Normativo do TST). A indenização corresponderá a um dia de salário do trabalhador para cada dia de atraso na devolução da CTPS ao trabalhador, sem prejuízo da multa da cláusula 70, item I, da CCT.

**Parágrafo único** – O infrator responderá, ainda, pela retenção dolosa de documentos do trabalhador.

**CLÁUSULA 87 – REMUNERAÇÃO AO 31º DIA TRABALHADO.**

As empresas remunerarão seus trabalhadores que laborarem nos dias 31º dos meses de janeiro, março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro à razão de 1/30 de seus salários.

**CLÁUSULA 88 - SEGURO DE VIDA**

Fica estabelecido que a empregadora fornecerá seguro de vida gratuito aos seus funcionários, inclusive por morte, invalidez, acidentes pessoais e de trabalho.

**CLÁUSULA 89 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL**

Garantia ao trabalhador substituto de perceber o mesmo salário e todos os benefícios percebidos pelo substituído, independentemente do tempo de substituição, inclusive, período de férias, pelo tempo que perdurar a substituição (Precedente Normativo Nº. 4 – TRT da 2ª Região).

**CLÁUSULA 90 – TÉCNICOS EM IMOBILIZAÇÃO ORTOPÉDICA (TIO's); CUIDADOR DE PESSOAS E AUXILIAR DE VIDA ESCOLAR – AVE's**

Fica estabelecida e reconhecida a representatividade única do Sindicato Suscitante em relação aos trabalhadores Técnicos de Imobilização Ortopédica – TIO" s; aos trabalhadores Cuidadores de Pessoas e aos trabalhadores Auxiliares de Vida Escolar – AVE's.

**CLÁUSULA 91 - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS**



**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE  
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM  
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE  
SÃO PAULO**



I – O TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS mencionado no artigo 507 – B da CLT, somente poderá ser firmado com a assistência do sindicato dos empregados da categoria.

II - Para expedição do mencionado documento o trabalhador será representado por profissional competente indicado pelo Suscitante que firmará o documento com plena autorização do trabalhador de forma livre e desembaraçada.

III - Para o serviço a ser prestado pelo Sindicato Suscitante, o empregador pagará ao sindicato dos Trabalhadores da Categoria a importância correspondente a 2% (dois por cento) do piso da categoria, referente a cada trabalhador envolvido no termo.

**CLÁUSULA 92 - UNIFORMES**

I - Os empregadores fornecerão 04 (quatro) uniformes por ano a cada trabalhador, inclusive para o pessoal de enfermagem, uma vez exigido pela própria natureza do serviço (Precedente Normativo Nº. 15 – TRT);

II – Lavagem dos uniformes pela empresa empregadora, em especial os uniformes do pessoal dos setores de enfermagem, dos setores de limpeza e de outros setores em que o trabalhador tenha contato direto e/ou indireto com pacientes.

III – Na impossibilidade da lavagem dos uniformes pela empresa empregadora, fica assegurado a concessão de roupa privativa no local de trabalho.

**CLÁUSULA 93 - ULTRATIVIDADE**

Todas as cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho terão validade até que seja assinada a próxima Convenção Coletiva de Trabalho.

**CLÁUSULA 94 - VALE REFEIÇÃO OU TICKET REFEIÇÃO**

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores, às suas expensas, refeição aos seus trabalhadores, tais como desjejum, almoço e jantar a todos os funcionários, independentemente da respectiva jornada de trabalho e conforme critérios nutricionais indicados por profissional da área específica.

**Parágrafo primeiro:** Manutenção de local apropriado para os trabalhadores fazerem suas refeições, igualitário aos demais trabalhadores de categoria diferenciada. Caso não seja possível disponibilizar local adequado para o cumprimento desta cláusula, será concedida a todos os trabalhadores envolvidos uma indenização substitutiva correspondente ao vale/ticket-refeição no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia trabalhado, independente da jornada de trabalho;



# SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO



**Parágrafo segundo:** Fica assegurado ao trabalhador intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos para o desjejum de que trata o *caput* desta cláusula, com fornecimento gratuito de frutas e café com pão no início ou término do plantão;

**Parágrafo terceiro:** As empresas com mais de 50 funcionários fornecerão vale refeição ou ticket refeição no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), por dia de trabalho, a partir de 1º de maio de 2022;

**Parágrafo quarto:** O simples fornecimento de lanche/sanduíche não substitui o fornecimento de refeição a que alude o *caput* desta cláusula.

## **CLÁUSULA 95- VALE TRANSPORTE**

I - Concessão obrigatória de vale transporte gratuito para os trabalhadores que ganham o piso salarial da categoria.

II - Aos que ganham acima do piso salarial da categoria será concedido o Vale Transporte na forma da lei.

III – A empresa se obriga a concessão do Vale Transporte para os trabalhadores que residirem fora do município de prestação de serviços, independentemente da distância.

## **CLÁUSULA 96 - GARANTIAS GERAIS**

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como da legislação trabalhista em vigor.

**Parágrafo primeiro:** Fica salvaguardado o direito e o dever recíprocos dos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho, para, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes, retornarem à mesa de negociação coletiva, a fim de discutirem e ajustarem questões gerais decorrentes da entrada em vigor de novas Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Portarias e outros preceitos legais que possam alterar ou conflitar com a regular aplicação dos termos pactuados neste instrumento Coletivo de Trabalho;

**Parágrafo segundo:** Os eventuais e pertinentes ajustes que se fizerem necessários entre as partes, serão lavrados em Termos de Aditamentos à presente Convenção Coletiva de Trabalho, remetendo-se o instrumento a depósito, para fins de registro e arquivo junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em cumprimento ao *Caput* do Artigo 614 da CLT.

---

## Central SinSaudeSP

São Paulo: Rua Tamandaré, 393 - Cep 01525-001 – Aclimação - Tel. 3345.0033 - Fax. 3207.5790  
E-mail [sede@sinsaude.org.br](mailto:sede@sinsaude.org.br) – Site <http://www.sinsaude.org.br>

## Subsedes

Taubaté: Rua Visc. Rio Branco, 461- 6º Andar - Sala 606 - Cep 12020-040 - Tel. (012) 232.8786



**SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE  
ENFERMAGEM E TRABALHADORES EM  
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE  
SÃO PAULO**



**CLÁUSULA 97 - JUÍZO COMPETENTE**

O descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente norma, será exigido perante a Justiça do Trabalho.

**CLÁUSULA 98 - VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º de maio de 2022 e término em 30 de abril de 2023.

São Paulo, 08 de março de 2022.

---

JEFFERSON ERECY SANTOS CAPRONI

Presidente

CPF/MF nº 330.759.248/30